Artigo II

 Aldigo II
 O Governo da República Federativa do Brasil designa:
 a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério da Saúde (MS) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complemen-

2. O Governo da República do Paraguai designa:
a) a Direção de Cooperação Internacional do Ministério de Relações Exteriores (DCI/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento é avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério de Saúde Pública e Bem-Estar Social como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
 a) designar técnicos do MS como contraparte aos técnicos do Paraguai, bem como os que serão enviados em missão técnica ao

b) apoiar os especialistas enviados pelo Governo paraguaio, colocando à disposição instalações e infra-estrutura adequadas para a execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) acompanhar o desenvolvimento do Projeto.

2. Cabe ao Governo da República do Paraguai:a) designar os técnicos do Paraguai que participarão do Pro-

jeto;

b) apoiar os especialistas enviados pelo Governo brasileiro, colocando à disposição instalações e infra-estrutura adequadas para a execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) velar para dar continuidade e sustentabilidade às ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro; e d) realizar o acompanhamento e a avaliação do desenvol-

vimento do Projeto.

Artigo IV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos detalhes do Projeto.

Artigo V

Na execução das atividades previstas no Projeto, objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão dispor, i. a., de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e interna-

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Paraguai.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá uma vigência de dois (2) anos, renovável automaticamente até o cumprimento de seu objetivo, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes Contratantes.

Artigo VIII

 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II ela-borarão relatórios sobre os resultados alcançados no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades

desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Con-tratantes. As versões oficiais dos documentos de trabalho serão elaboradas no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, notificadas e mencionadas no corpo do documento objeto da publicação.

Artigo IX

Qualquer controvérsia relativa à interpretação e/ou implementação do presente Ajuste Complementar que surja na sua execução será resolvida pelas Partes Contratantes por via diplomática.

Artigo X

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito três (3) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que estiverem em execução.

Artigo XI

Nas questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai.

Feito em Assunção, em 23 de novembro de 2006, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Paraguai

RUBÉN RAMÍREZ LEZCANO Ministro de Relações Exteriores

BRASIL/PARAGUAI

Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para Implementação do Projeto "Apoio à Implantação e Implementação do Banco de Leite Humano no Para-

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República do Paraguai

(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, firmado em Assunção, em 27 de outubro de 1987;

Que a cooperação técnica na área de saúde reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes, com base no mútuo benefício:

Que a implantação de bancos de leite humano favorece a manutenção da saúde do recém-nascido e é fundamental para a redução da mortalidade infantil e da incidência de enfermidades que podem repercutir em todas as fases da vida humana; e

Que a capacitação de funcionários da área de saúde do Paraguai na manutenção dos bancos de leite humano contribui para a geração de melhores condições de vida e bem-estar para as famílias beneficiadas,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Apoio à Implantação do Banco de Leite Humano no Paraguai", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é estabelecer e implementar um banco de leite humano no Hospital San Pablo, em Assunção, desenvolvendo um processo contínuo de assistência técnica para a sua organização e desenvolvimento.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades, os resultados e o orcamento.

3. O Projeto será aprovado e firmado pela instituição coordenadora brasileira e pelas instituições executoras de ambos os

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério da Saúde (MS) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complemen-

2. O Governo da República do Paraguai designa:

a) a Direção de Cooperação Internacional do Ministério de Relações Exteriores (DCI/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e b) o Ministério de Saúde Pública e Bem-Estar Social do

Paraguai, por meio do Hospital San Pablo, em Assunção, como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar técnicos do MS como contraparte aos técnicos do Paraguai, bem como os que serão enviados em missão técnica ao

b) acompanhar o desenvolvimento do Projeto; e

c) licitar e adquirir equipamentos a fim de doar ao Hospital San Pablo, em Assunção.
2. Cabe ao Governo da República do Paraguai:

a) designar os técnicos do Paraguai que participarão do Pro-

b) apoiar os especialistas enviados pelo Governo brasileiro, colocando à disposição instalações e infra-estrutura adequadas para a execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto; c) velar para dar continuidade e sustentabilidade às ações

desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro; e d) realizar o acompanhamento e a avaliação do desenvol-

vimento do Projeto.

Artigo IV Os custos de implementação do presente Aiuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos detalhes do Projeto.

Artigo V

Na execução das atividades previstas no Projeto, objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão dispor, a., de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e interna-

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Paraguai.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá uma vigência de dois (2) anos, renovável automaticamente até o cumprimento de seu objetivo, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes Contratantes.

Artigo VIII

 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II ela-borarão relatórios sobre os resultados alcançados no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apre-

sentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. As versões oficiais dos documentos de trabalho serão elaboradas no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de pu-blicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, notificadas e mencionadas no corpo do documento objeto da publicação.

Artigo IX

Qualquer controvérsia relativa à interpretação e/ou implementação do presente Ajuste Complementar que surja na sua execução será resolvida pelas Partes Contratantes por via diplomática.

Artigo X

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito três (3) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que estiverem em

Artigo XI

Nas questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai.

Feito em Assunção, em 23 de novembro de 2006, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Paraguai

RUBÉN RAMÍREZ LEZCANO Ministro de Relações Exteriores

BRASIL/MOÇAMBIQUE

Protocolo de Intenções entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique para Intercâmbio e Cooperação Técnica na Área de Inclusão e Promoção dos Direitos Juvenis

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República de Moçambique

(doravante denominados "Partes"), Reconhecendo os laços de amizade que unem os dois países com ênfase em suas especificidades históricas, sociais, econômicas, educacionais e culturais,

Conscientes da necessidade de executar programas de governo que dêem efetiva contribuição ao desenvolvimento econômico e social de ambos os países,

Determinados a desenvolver e a aprofundar as relações de cooperação técnica no campo dos direitos sociais dos jovens, como emprego, educação, saúde, prática esportiva, lazer, cultura, capaci-tação profissional e outras atividades que venham a se tornar relevantes para a integração das novas gerações ao processo de desenvolvimento social e econômico tanto no Brasil quanto em Moçambique,

Considerando que se identificaram projetos, programas e atividades que aportarão significativos benefícios às políticas setoriais de ambos os países, além de contribuírem para o fortalecimento institucional de tais políticas e se revestirem de caráter multipli-

Conscientes de que a cooperação técnica na área dos direitos da juventude reveste-se de especial interesse para ambas as Partes,

Reconhecendo a eficácia da cooperação nas áreas de direitos humanos, como concertação e diálogo político, bem como na área do Combate à Discriminação e Promoção de Políticas de Igualdade Ra-

Decidem celebrar o presente Protocolo de Intenções:

1. As Partes comprometem-se, em regime de reciprocidade, e quando para tal solicitadas, a prestar mútua cooperação técnica na área de juventude, em diferentes níveis e modalidades, sobretudo por meio de

a) agenda de trabalho para o desenvolvimento de ações de cooperação e atividades sobre questões de interesse comum aos dois países, visando à compreensão do processo histórico africano, especialmente o de Moçambique, e o seu reflexo nas relações com o

b) intercâmbio bilateral entre as diferentes estruturas de estudo e pesquisas nacionais, regionais e locais relacionadas às questões dos direitos da juventude;

c) adoção de estratégia que permita, na medida do possível e em consonância com as respectivas capacidades e recursos institucionais, realizar seminários, capacitações, treinamentos, troca de experiências e conhecimento, além de informações referentes a implementação, pesquisa e políticas públicas referentes aos temas comuns aos dois países;
d) intercâmbios entre pesquisadores, "seniores" ou princi-

piantes, para o desenvolvimento de temas de pesquisa comum aos dois países: